Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 01314/2009**
PROCESSO TC/MS	: 04424/2006
PROTOCOLO	: 838368
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE MIRANDA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00557/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA - MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MUDANÇA DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Senhora ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, sobre o Acórdão nº 00/0557/2007 à f. 64, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Miranda – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 75/77 e dos Anexos Documentos de ff. 78/87, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

A situação que configurava a ausência da Lei de criação do fundo; cópia do decreto de nomeação do comitê do FIS e cópia do parecer da aplicação dos recursos do FIS, contrariando o § 1º do art. 9º da Lei nº 1.105/2000, foi regularizado mediante a juntada das citadas peças às 78/87.



Quanto ao fato da aplicação dos recursos do FIS por meio do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social, alega a defesa que os mesmos foram integralmente aplicados na função assistência social, cujo fato esta Auditoria comprovou por meio dos Anexos às ff. 09/10, 11, 12, 13 e 18, acolhendo, assim, portanto, as justificativas da defesa.

Assim, pelas razões expostas, esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma do Acórdão nº 0557/2007 à f. 64, tendo em vista a regularização dos fatos, que tornou desta forma as contas em questão como CONTAS REGULARES.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de abril de 2009

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

rco